



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 732/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 473/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 17/10/2019 das 18:50 as 20:25

Decisão: CEAGRO 732/2019

Referência: 4460677/2018 - Auto: 24160991/2018

Interessado: ARNALDO ARAÚJO DE MENEZES

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 17 de outubro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Manoel Pereira Neto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Arnaldo Araújo De Menezes, Considerando que foram anexados os seguintes documentos: contrato particular de prestação de assessoria empresarial e técnica, que fazem entre si Arnaldo Araújo de Menezes e EPACI LTDA, datado de 05/12/2017, e ART de nº RN20180222982, datada de 26/09/2018, nos quais se constatam que a responsabilidade técnica, pelo cultivo de 15 ha de coco, é da empresa EPACI LTDA, CNPJ nº 08.976.252/0001-62; Considerando que há falha na identificação do autuado, haja vista que a fiscalização atribuiu ao Sr. Arnaldo Araújo de Menezes a responsabilidade técnica pelo cultivo de 15 ha de coco, quando o correto, caso constatada eventual irregularidade, seria atuar a empresa EPACI LTDA, CNPJ nº 08.976.252/0001-62; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN não agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de falha na identificação do autuado, ocorrência esta que provoca a nulidade dos atos processuais, conforme dispõe o inciso III do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; Considerando o parecer técnico 21.389/2019 - ATE; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando o artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Física Arnaldo Araújo de Menezes, CPF: 085.525.235-53. Voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 24160991/2018, por falha na identificação do autuado. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24160991/2018 do(a) interessado(a) Arnaldo Araújo De Menezes. Coordenou a reunião o senhor **Francisco Auricelio De Oliveira Costa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alan Cauê De Holanda, Manoel Pereira Neto, Sebastiao Jose De Arruda Junior (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 17 de outubro de 2019.

FRANCISCO AURICELIO DE OLIVEIRA COSTA
Coordenador da Reunião